



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre o incentivo à agroindústria do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Incentivo à Agroindústria do Estado de Sergipe, que tem por objetivos:

- I** – estimular a criação de novos empreendimentos agroindustriais;
- II** – estimular a regularização de agroindústrias informais; e
- III** – estimular a competitividade agroindustrial.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agroindústria o segmento de cadeia produtiva que transforma matéria-prima proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura em produtos semi-industrializados ou industrializados.

Art. 2º São princípios do Incentivo à Agroindústria do Estado de Sergipe:

- I** – sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas rurais;
- II** – redução das disparidades regionais, por meio do fomento à implantação de agroindústrias em regiões não vocacionadas para as grandes plantas;
- III** – geração de emprego e renda em âmbito local;
- IV** – elevação da produtividade do trabalho;
- V** – inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- VI** – sanidade e segurança alimentar;
- VII** – desburocratização e simplificação de procedimentos administrativos;
- VIII** – fortalecimento de cadeias produtivas;
- IX** – valorização da cultura e da identidade locais; e
- X** – indução do empreendedorismo.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º São diretrizes do Incentivo à Agroindústria do Estado de Sergipe:

- I** – estimular o desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais;
- II** – estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III** – estimular a assistência técnica e a extensão rural;
- IV** – estimular a capacitação gerencial e a formação de mão de obra, por meio de convênios com instituições de ensino correlatas;
- V** – estimular o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;
- VI** – estimular as certificações de origem, sociais e de qualidade;
- VII** – estimular o crédito para produção, industrialização e comercialização;
- VIII** – estimular o seguro rural;
- IX** – estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;
- X** – estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;
- XI** – estimular a realização de compras institucionais;
- XII** – estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;
- XIII** – estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;
- XIV** – estimular a celebração de contratos de produção integrada;
- XV** – estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias; e
- XVI** – estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4º O Incentivo à Agroindústria de Sergipe será implementado por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

- I** – de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semi-processados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;
- II** – de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;
- III** – de bebidas, incluindo refrigerantes, cervejas, vinhos, licores e cachaça;
- IV** – de frutas e hortaliças;
- V** – de óleos vegetais;
- VI** – de beneficiamento de grãos e cereais;
- VII** – de produtos florestais produzidos ou extraídos no Estado do Ceará;
- VIII** – de turismo rural; e





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IX– outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

§ 1º Como diretriz geral, os planos e programas deverão conter medidas e ações para promover:

- I** – a competitividade agroindustrial;
- II** – a inovação, modernização e desenvolvimento tecnológico;
- III** – a formação de recursos humanos;
- IV** – a comercialização e a promoção comercial; e
- V** – a simplificação administrativa e legislativa.

§ 2º Os planos e programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O incentivo à agroindústria é uma estratégia importante para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de uma região. Ela cria uma variedade de empregos, desde a produção agrícola até o processamento e a comercialização de produtos. Isso ajuda a reduzir o desemprego e a melhorar a qualidade de vida nas comunidades rurais.

Ao incentivá-la, há uma valorização dos produtos locais, o que pode aumentar a renda dos agricultores e fortalecer a economia regional. Isso também contribui para a preservação das tradições e culturas locais.

O apoio à agroindústria pode incluir investimentos em tecnologia, capacitação e infraestrutura, o que aumenta a competitividade dos produtos no mercado nacional e internacional. Permitindo que as regiões diversifiquem suas economias, reduzindo a





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

dependência de uma única atividade econômica e aumentando a resiliência diante de crises.

Incentivos à agroindústria podem promover práticas agrícolas sustentáveis, como a agroecologia, que respeitam o meio ambiente e garantem a conservação dos recursos naturais. O incentivo pode estimular a pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias, melhorando a eficiência produtiva e a qualidade dos produtos.

Uma agroindústria forte contribui para a segurança alimentar, garantindo que haja um suprimento constante de alimentos processados e de qualidade para a população. O incentivo à agroindústria pode promover o desenvolvimento rural, melhorando a infraestrutura, os serviços e a qualidade de vida nas áreas rurais.

Em resumo, o incentivo à agroindústria é uma estratégia que pode trazer benefícios significativos para a economia, a sociedade e o meio ambiente, promovendo um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável.

Aracaju/SE, 29 de maio de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 29/05/2025 14:36

Checksum: **3528DCCC8E08B8F5512952DE3BF03919A60BC368414DB361CE708EF582B41313**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300039003000310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.